



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.022 - CE  
(2012/0122838-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DE CASTRO**  
**ADVOGADOS : JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS**  
**VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. REFORMA NO TRIBUNAL PARA ANULAR O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao dar provimento ao recurso da acusação e entender não estar caracterizado o instituto da legítima defesa, a Corte local assim o fez por decisão devidamente motivada, com base nas provas dos autos, o que não ofende a soberania do Tribunal do Júri (Súmulas 7 e 83/STJ).
2. Agrado regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.022 - CE  
(2012/0122838-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **José Wilson de Castro** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 430):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. REFORMA NO TRIBUNAL PARA ANULAR O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO NA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta o recorrente negativa de vigência aos arts. 619 e 539, III, *d*, do Código de Processo Penal. Afirma que os jurados decidiram após analisarem as duas teses no Plenário e que o julgamento não deveria ter sido anulado.

Sustenta não ter o Tribunal local apreciado a tese de legítima defesa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 191.022 - CE  
(2012/0122838-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Razão não assiste ao recorrente.

Ao dar provimento ao recurso da acusação e determinar novo julgamento, amparado no art. 593, III, *d*, § 3º, do Código de Processo Penal, o Tribunal estadual assim procedeu mediante decisão **devidamente motivada**, em que constatou a inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar a tese de absolvição.

Com efeito, a ***anulação do julgamento não afronta a soberania do Júri***, tampouco significa dizer que a decisão condenatória é a única possível. Caso, no novo julgamento popular, em tese, seja outra vez acolhida tese absolutória, não poderá ser o veredicto anulado ao argumento de ser contrária à prova dos autos, nos termos expressos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal (AgRg no REsp n. 1.230.511/AC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013 – grifo nosso).

Confira-se trecho do voto-condutor (fl. 345):

[...]

Pelo colhido nos depoimentos não há como acolher a legítima defesa. O acusado continuou esfaqueando a vítima mesmo quando ela já não poderia mas atentar contra a sua vida, e quem age desta forma não está meramente se protegendo, muito pelo contrário, está agindo de forma dolosa e assumindo os riscos que essa conduta possa lhe trazer.

Pelo exame minucioso dos autos do processo, bem como do inquérito policial, é fácil perceber que os argumentos utilizados pela defesa, apesar de terem sido suficientes para convencer o corpo de jurados leigos, são fracos e não são suficientes para caracterizar a excludente de legítima defesa.

Ante o exposto, a decisão proferida pelo Conselho de sentença e sufragada pelo magistrado na sentença que absolveu o apelado destoa inteiramente da prova dos autos, vez que a tese de absolvição não é aceitável em razão da prova obtida pelo depoimento das testemunhas, bem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como das confissões feitas em interrogatório judicial.

[...]

A propósito:

*HABEAS CORPUS*. PACIENTE ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL A *QUO*, DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal ou violação da soberania do Júri Popular, em razão da anulação, pelo Tribunal de Justiça, da decisão absolutória do Conselho de Sentença, alicerçada unicamente na negativa de autoria sustentada pelo réu, **se tal argumento não encontra respaldo nos elementos de prova coligidos**, evidenciando-se manifestamente contrária ao conjunto fático-probatório apurado na instrução.

2. *In casu*, além dos depoimentos das testemunhas a respeito da declaração da vítima, que apontou o paciente como o autor dos disparos, que, posteriormente, acabaram levando-a à morte, verifica-se profunda contradição nos depoimentos de seus familiares sobre a hora em que o paciente teria saído de casa naquele dia.

[...]

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 120.309/SC, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/3/2010)

Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ. Ademais, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, sobre ter o recorrente continuado *esfaqueando a vítima mesmo quando ela já não poderia mas atentar contra a sua vida*, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0122838-8

**AgRg no**  
**AREsp 191.022 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 47872620068060000 478726200680600001

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DE CASTRO  
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DE CASTRO  
ADVOGADOS : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S)  
JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.